



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.000245/2004-15  
**Recurso nº** 140619  
**Resolução nº** 3201-00.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops and a final vertical stroke.

CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-20.008, de 24 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 87, que transcrevo, a seguir:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Pedreira”, localizado no município de Prainha PA, com área total de 1.200,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4.555.336-0, no valor de R\$ 2.034,62, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.877,99.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 21.06.2004, conforme AR de fl. 26.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 20.07.2004, conforme fls. 29 e 83:*

*Confirma a área do Plano de Manejo Florestal Sustentável de 1.100,0 hectares, PMFS nº 3495/96, chamado Pedreira. Está autorizado pelo IBAMA em diversas etapas. Foi finalizado em 1999 com 1.100,0 hectares.*

*Esclarece o que seja um Plano de Manejo Florestal Sustentável e o que seja Manejo Florestal citando especialistas sobre o assunto.*

*Informa que, neste caso, há que se considerar toda a área envolvida no PMFS e não apenas a área na qual, em dado momento, esteja havendo corte de espécimes florestais, haja vista que é um todo integrado.*

*O valor da terra nua – VTN deve corresponder ao valor de mercado da época.*

*Assim, o valor da terra nua, para efeito de lançamento do ITR em causa, deve ser considerado em 01.01.1999 (sic). Neste ano, as terras rurais na região tinham pouco valor comercial, em especial aquelas que não possuíam título definitivo de propriedade – como é o caso presente. Por essa razão, é equívoco manifesto considerar que o valor da terra nua de imóvel titulado é o mesmo daquele não titulado nas práticas do mercado imobiliário. Anota decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo o valor devido na desapropriação de posse de imóvel. Tece comentários sobre decisão judicial.*

*‘Assim, ad cautelam, nos termos e para os efeitos de raciocínio da autuação, do valor achado no AI pela terra nua tem que se apanhar apenas 60% para definição do valor de mercado, porque o imóvel objeto da fiscalização não é propriedade titulada na forma da lei, mas apenas posse, conforme anexa documentação’.*”



2

A DRJ/Recife/ PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2000*

*ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.*

*Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

*ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.*

*Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

*VALOR DA TERRA NUA ACEITO PARA O CÁLCULO DO ITR.*

*O Valor da Terra Nua - VTN para o exercício de 2000 refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro de 2000.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*Lançamento Procedente."*

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 95/101, em que a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- o PMFS, no todo, é uma área de utilização limitada (Reserva Legal), portanto há de se reconhecer que a área de reserva legal, quando averbada à margem da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis competente ou outorgada por órgão de reconhecida capacitação técnica e mantido pelo poder público, no caso o IBAMA, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, conforme jurisprudência administrativa;

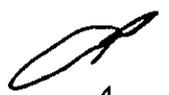


3

- a compreensão dos julgadores de primeira instância de que a recorrente não justificou o valor da terra nua, não merece subsistir, uma vez que os documentos que instruíram a impugnação, bem como o presente recurso, são suficientemente elucidativos para comprovar as razões expostas pela empresa e que não foram analisadas devidamente;

- até mesmo as terras documentadas na forma da lei tinham valor reduzido no mercado imobiliário em 01/01/1999, pouco procuradas em virtude da ausência de destinação econômica consistente, e ainda pela falta de infra-estrutura, de apoio creditício, de assistência técnica, de armazenamento e transporte de produtos e safras, entre outras razões, que refreavam a procura e, conseqüentemente, não eram vendidas por ausência de compradores.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 24/09/2007 (Aviso de Recebimento de fls. 94) e protocolou seu recurso em 23/10/2007 (fls. 95) sendo, portanto, tempestivo.

A fiscalização lavrou o auto de infração por ter apurado falta de recolhimento do ITR, decorrente de:

1- glosa parcial da área originalmente informada como de exploração extrativa (Declarado: 1.100,0 ha, Apurado: 280,0 ha), objeto de plano de manejo, por não haver sido comprovada a execução do cronograma;

2- determinação de ofício do VTN, pelo fato de o valor declarado ser subavaliado em relação ao Sistema de Preços de Terra – SIPT, sem prova de que este imóvel teria valor de mercado diferenciado em relação aos demais imóveis circunvizinhos (VTN declarado: R\$ 20.800,00; VTN apurado: R\$ 24.384,00).

Para efeitos de apuração do ITR, de acordo com o inciso V, alínea “c”, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, para que uma área objeto de exploração extrativa seja considerada efetivamente utilizada, devem ser observados os índices de rendimento, por produto, e a legislação ambiental. Neste caso, dispõe o parágrafo 5º do artigo em exame que, havendo plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido, a área total do plano será considerada como utilizada:

*“Art. 10 – (...)*

*§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...)*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*(...)*

*§ 5º - Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

*(...)” (grifei)*

A legislação transcrita anteriormente é clara ao estabelecer que somente pode ser aceita a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido objeto de exploração extrativa, como área efetivamente utilizada, se estiver sendo cumprido pelo contribuinte o cronograma do plano de manejo.



5

Não há, nos autos, Laudo técnico sobre a execução do plano autorizado nem relatórios detalhados de atividades desenvolvidas, que possam comprovar o cumprimento do cronograma.

Porém, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente apresentou Certidão (fls. 109), emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre em que consta a informação da averbação, em 14/10/1996, de Termo de Compromisso de Plano de Manejo Florestal Sustentável – TCAPMFS de 50 % de um imóvel, sem denominação, de 1.200 ha, destinando-se a área averbada à “*utilização restrita à exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal Sustentável de acordo com as leis 7.803 parágrafo I de Outubro de 1989, e de nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965, artigo 44 do código Florestal*” (sic), e alegou que a área abrangida pelo Plano de Manejo Florestal Sustentado da recorrente é uma área de utilização limitada (Reserva Legal), averbada à margem da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis competente, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo do ITR.

A respeito desta última alegação, a referida Certidão (fls. 109) não traz a matrícula nem a denominação do imóvel, nem qualquer outra informação que possa relacioná-la ao imóvel objeto do presente auto de infração: Fazenda Pedreira, localizada no município de Prainha –PA, à margem esquerda do Rio Curuatinga.

Entendo ser necessário determinar se a Certidão juntada aos autos refere-se ao imóvel objeto da autuação, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte para anexar Certidão completa com todo o histórico da matrícula do imóvel.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

